

PROJETO DE LEI Nº **de 2016**
(Do Sr. FÁBIO SOUSA)

Acréscita o art. 19-V à Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer que a União faça o ressarcimento de gastos dos Estados e Municípios com medicamentos não elencados, quando provenientes de decisão judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº. 8080/90, passa a vigorar acrescida do art. 19-V:

“Art. 19-V A União deverá ressarcir os gastos dos Estados e Municípios, com fornecimento de medicamentos, não elencados nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, quando determinados por decisão judicial.

§ 1º O ressarcimento deverá ser obrigatoriamente realizado, até o final do exercício financeiro seguinte ao do cumprimento da decisão judicial, vedadas quaisquer tipo de dedução e ou compensação, conforme procedimento estabelecido em ato normativo, a ser expedido pelo ministro da saúde, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei.”
(NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com base no art. 196, da CF, o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a presente propositura visa alterar a Lei nº 8.080/90, a qual institui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Como é de conhecimento público, o Ministério da Saúde periodicamente expede a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, sendo a responsabilidade pelo fornecimento pactuada na Comissão Intergestores Tripartite, formado por gestores dos Municípios, Estados e União.

Ocorre que em larga escala, vêm se multiplicando pelo país decisões judiciais, obrigando, principalmente os Estados da Federação, a fornecerem medicamentos de alto custo independente de tais medicamentos constarem ou não nas listas elaborados pelo gestor federal do SUS, fazendo prevalecer a prescrição médica em detrimento dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos no âmbito do SUS.

Como tais medicamentos, não elencados pelo SUS, em tese, não são de responsabilidade dos Estados e Municípios, nada mais justo do que estabelecer o dever da União detentora de grande parte da arrecadação de recursos públicos, arcar com custos de tais medicamentos, quando determinados por decisão judicial, aliviando as contas públicas dos demais entes da Federação, os quais poderão destinar mais recursos para a manutenção dos serviços de saúde pública.

Bom destacar que a presente propositura não trata de critério de rateio dos recursos da União vinculados à saúde, conforme disposto no art. 198, § 3º, II, da CF, o que exigiria alteração por lei complementar, mas apenas uma regra de ressarcimento, com gastos não previsíveis.

São estas as razões, pelas quais peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA
PSDB/GO